
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.649, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, §§ 1º, 3º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o impôsto

* **REVOGADO** pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação do Capítulo antes da revogação continha o seguinte teor:

CAPÍTULO I

Da incidência e do lugar em que é devido o impôsto

Art. 1º. O impôsto sobre Vendas e Consignações, será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos, e devido por comerciantes, produtores e industriais, sôbre o valor total da venda, consignação, troca ou permuta de mercadorias, sempre que tais operações forem concluídas ou efetuadas no território do Estado.

§ 1º. Aquele que receber mercadorias importadas de outros Estados, territórios federais ou de estrangeiros, está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e Consignações, mesmo que seja apenas para entrega no Estado, ressalvado o que dispõe o art. 16, letra “B” desta lei.

§ 2º. Incidirão também no referido impôsto, pelo preço da fatura, por considerações vendidas, as mercadorias recebidas e não registradas no livro “Registro de Mercadorias”.

§ 3º. As transações de mercadorias recusadas por firmas estabelecidas no Estado, estão sujeitas ao impôsto de Vendas e Consignações, que deverá ser pago pelo representante que se colocar.

§ 4º. As vendas de couro de boi verde salgado, sêbo, cascos e chifres efetuadas pelos marchantes no matadouro do Maguari, cujo impôsto será pago da saída dos mesmos daquêle estabelecimento.

Art. 2º. O imposto será cobrado à razão de 5% cinco por cento), após a venda ou adiantadamente sobre o valor total da operação por verba ou por meio de estampilhas adesivas especiais do tributo, arredondada na cobrança, para cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) as frações inferiores a da importância e para um cruzeiro (Cr\$ 1,00), as frações que excederem a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

Parágrafo Único. Compreendem-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço de venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ou comprador, seja na fatura ou por fora.

Art. 3º. Na primeira venda de mercadoria de origem estrangeira será devido o imposto neste Estado, pelo representante, agente ou importador, ainda que estes se limitem a perceber simples comissão sobre as vendas realizadas, tendo ou não depósitos os referidos representantes, agentes ou importadores de mercadorias estrangeiras.

Art. 4º. Quando recebedores de produtos estrangeiros, não credenciado nas repartições fiscais deixarem de pagar ao imposto devido, nas vendas que realizarem esporadicamente no Estado, o imposto deverá ser pago pelos adquirentes.

Art. 5º. Nos casos em que houver simples depósito de mercadorias, o imposto será pago pelos estabelecimentos que as negociarem no local em que estiver situado o depósito dentro do território do Estado.

Art.6º. No caso de liquidação da firma ou do negócio, o imposto\o incide sobre o valor pactuado, mas o valor da dívidas passivas assumida pelo comprador ou cessionário, a menos o valor dos bens corporais discriminados do ativo pelo custo de aquisição, destes excluindo as mercadorias.

Art.7º. O imposto sobre Vendas e consignações dirá também sobre o emprego de mercadorias por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções e sobre o emprego de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais.

Art.8º. Seja qual for a procedência das mercadorias, o imposto será devido no lugar em que se efetuar a operação, no Estado, e para os efeitos fiscais, ressalvado os casos previstos no Regulamento, considera-se local da operação ou em que estiver situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agencia ou representante com depósito a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas.

Art. 9º. Nas vendas a comerciante, industrial ou consumidor, o vendedor é obrigado a emitir no ato da entrega ou remessa de mercadoria, nota discriminativa da venda, a vista, e a prazo, mencionando o nome do vendedor

e do comprador, número da inscrição do vendedor, preço e espécie de mercadoria, valor total da venda, endereço do destinatário e a inscrição.

§ 1º. Nas vendas a consumidor, quando a mercadoria for retirada por este será dispensada a indicação da inscrição, nome e endereço do destinatário, e a nota conterá, além do valor da mercadoria, apenas a indicação do “Consumidor”.

§ 2º. Os comerciantes e industriais, nas compras que fizerem a produtor, comerciante ou industrial do interior deste Estado, deverão emitir a “Nota de Compra”, que servirá para instruir os documentos de desembaraço dos gêneros e mercadorias.

§ 3º. A “Nota de Compra”, conterá o nome do vendedor, inscrição, endereço, gêneros ou mercadorias, e o valor, o nome do recebedor, inscrição e endereço.

§ 4º. A “Nota de Compras”, será extraída em três (3) vias, que terão o seguinte destino:

A 1ª Via anexada ao talão ou manifesto;

A 2ª Via será entregue até o dia 15 do mês seguinte ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas;

A 3ª Via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 5º. As mercadorias desacompanhadas das notas fiscais, serão apreendidas e o remetente e o remetente sujeito as penalidades prevista nesta lei.

§ 6º. No caso de ser constatado o recebimento de mercadorias, sem nota fiscal, ficará o comprador também sujeito às penalidades previstas na lei.

Art. 10. Os gêneros ou mercadorias precedentes do interior do Estado serão desembaraçadas por meio de manifesto ou talão extraído por funcionário do Fisco.

§ 1º. As mercadorias navegadas por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal de procedência de outros Estados ou do estrangeiro, serão submetidos a despachos de estatística, acompanhado de fatura, nota fiscal, ou documento que o substitua.

§ 2º. As firmas que expedirem mercadorias para outros Estados ou para o estrangeiro, por via marítima, férrea, rodoviária, aérea ou postal, deverão processar o despacho da exportação.

§ 3º. Os despachos não poderão conter indicações, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 4º. As empresas de transportes estão também obrigadas à apresentar a repartição fiscal, dentro de 24 horas contada da data da chegada do gênero ou das mercadorias, o manifesto geral ou documento que o

substitua, da carga conduzida, a fim de ser confrontado com os despachos dos contribuintes.

Art. 11. As empresas de transporte, desde que não tenha funcionário do Fisco presente, estão obrigadas a exigir, por ocasião da retirada de mercadorias de seus armazéns, estações ou agências, a exibição do despacho no qual aporão o seu “visto”.

§ 1º. As empresas de transporte, serão também obrigadas a exigir, por ocasião do embarque de mercadorias, a exibição do despacho de exportação.

§ 2º. Em casos especiais, poderá ser autorizada a adoção de outro sistema de controle.

Art.12. Os proprietários de armazéns gerais, armazéns de depósitos, trapiches ou congêneres em que se efetuem o armazenamento de mercadorias, as empresas de transporte, os proprietários de veículos e os transportadores em geral, ficarão sujeitos de penalidades cominadas no Regimento, quando armazenarem, remeterem, entregarem ou transportarem mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, ou em desacordo com as normas regulamentares.

Art.13. Poderão ser apreendidas mediante termos, os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art.14. Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisório, os mercadores não localizados, os feirantes, as cooperativas quando tenham estabelecimento aberto ao público, os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico, e bem assim aqueles que não tenham condições de emitir “NOTA FISCAL”, ou de utilizar máquinas registradoras, na forma prevista no regulamento, ficarão sujeitos ao critério do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ao pagamento do impôsto sobre Vendas e Consignações, com base em estimativa periódica estabelecido pelo referido Departamento.

§ 1º. Fica assegurado ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas o direito, a qualquer momento, no interesse da arrecadação de rever ou suspender a aplicação do sistema de recolhimento do impôsto, pela forma prevista neste artigo, de modo geral ou em relação a determinado contribuinte.

§ 2º. O critério de estimativa estatuído neste artigo, não dispensa o contribuinte de manter, rigorosamente em dia, a escrita fiscal, salvo os casos previstos no relacionamento.

Art. 15. O contribuinte fica obrigado a proporcionar ao Fisco, sempre que exigido, elementos que permitam a verificação do valor das mercadorias remetidas, recebidas, vendidas ou consignadas.

CAPÍTULO II

Das isenções

* **REVOGADO** pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação do Capítulo antes da revogação continha o seguinte teor:

CAPÍTULO II

Das isenções

Art.16. São isentos do impôsto:

a) A primeira venda efetuada diretamente pelo pequeno produtor como tal considerado o que tiver produção anual igual ou inferiorCr\$ 30.000,00. Em tais operações ficam no interior do Estado as categorias obrigadas a expedir o talão relativo à isenção, seja qual for o destino dos gêneros ou mercadorias, observando para este fim o disposto no § 1º. A apresentação deste talão às estações arrecadoras libera o seu possuidor do pagamento do impôsto por conta do produtor,

b)As mercadorias transferidas de outro Estado para este, pelo produtor ou fabricante, par venda e consignação na conformidade do art. 2º. E seu § 1º. Do Decreto lei federal, n. 915, de 1º de dezembro de 1938, ficam isentos do impôsto na primeira operação feita pela mesma pessoa natural ou jurídica que se transferir. A isenção é somente aquela concedida ao fabricante, excluída a interferência de terceiros nos despachos de tais produtos vendidos ou consignados para dentro ou fora do Estado.

c)As vendas de carne vermelha nos tēmos da Lei n.89 de 19-12-36, não compreendendo as operações efetuadas com os couros de boi verde salgado, sēbos, cascos e chifres e demais variados, pelos marchantes, que ficam sujeitos ao pagamento do impôsto de Vendas e Consignações;

d)A primeira venda efetuada por industriais ou fabricantes, nos termos do contrato que tenham celebrado com o Govēno do Estado;

e)As operações entre os varios estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, bem com as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes com depósito a seu cargo, observando-se nos casos de consignações, os artigos 8º. e 9º. da Lei n.187 de 15 de janeiro de 1936 e ressalvadas aqueles previsto no Regulamento;

e)Os construtores nas obras executadas sob o regime de simples administração.

f)O fornecimento de alimentação ou hospedagem em colégios, hospitais, associações de caridade, reconhecidas como tais, ou estabelecimento de assistência e educação;

g)Os vendedores, ou em feiras livres de hortaliças, legumes, ovos, frutas, aves, peixes, camarão, ervas e outros artigos semelhantes que não forem estabelecidos com casas de negócios de tais gêneros,

h)As vendas de passagens em vapores ou companhias de transportes;

i)O fornecimento de eletricidade, gás, água, telefone, feito por empresas que tenham concessão para tais serviços, considerado de utilidade pública;

j)As vendas de leite pelos fazendeiros e estabuladores;

k)As vendas de ervas, “cheiros”, e flores nos mercados públicos;

l)As transações bancárias;

m)Os serviços de artistas, corretores, leitores e outros semelhantes;

n)As empresas de armazéns gerais, enquanto funcionarem como simples depósito de mercadorias;

o)Papel destinado exclusivamente a impressão de jornais periódicos e livros, bem como o comércio destes últimos que contenham obra cultural, técnico-científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco e do destinado a escrituração em geral;

p)Lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, de acordo com a Lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940 e a Lei n.1.749 de 28 de novembro de 1952;

q)As vendas e consignações entre cooperativas e seus associados domiciliados no território do estado,(art.33 do Decreto n. 22.239 revigorado pelo Decreto-Lei n. 8.401, de 19 de dezembro de 1945).

§ 1º. Para a fiscalização do valor da produção anual, fica o produtor compreendido na isenção a que se refere a alínea a), deste artigo, obrigado a inscrever-se na estação fiscal, da sede do seu domicílio. Essa inscrição será gratuita e consistirá no registro em livro próprio, do nome do interessado, lugar onde reside, a indústria e o local do estabelecimento, se houver.

§ 2º. No talão de isenção previsto na alínea a), deste artigo será mencionado o número de ordem do registro, a falta deste requisito importa em responsabilidade ou exator que o expediu.

§ 3º. A isenção prevista pela letra e), deve ser feita na forma do Decreto-Lei federal, n.915 de 1º de dezembro de 1938. Quando se tratar de gêneros ou mercadorias de produção deste Estado, as transações entre

matrizes e filiais ou vice-versa, o impôsto será devido a estabelecimento que receber as mercadorias ou gêneros, dentro do território do Estado do Pará. Para fora do estado ou para o exterior, o pagamento do impôsto será na forma disposta no regulamento em vigor.

Art.17. Nas operações entre matriz e filial, observar-se-ão todas as cautelas fiscais, entre outras a prova de registro legal de tais estabelecimentos, de sua localização, além do que está estatuído no Decreto-Lei federal n. 915 de 1º. De dezembro de 1938.

§ 1º. A prova legal para isenção estatuída no Decreto lei federal n. 915, de 1º de dezembro de 1938, será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão da repartição fiscal ou arrecadadora do Estado de origem, provando ser fabricante dos produtos fabricados e transferidos;
- b) nomeação do agente- vendedor ou do gerente;
- c) relação das mercadorias e dos preços.

§ 2º. Para efeito da isenção entre Matriz e Filial, de mercadorias transferidas para outro Estado, será exigido a prova de quitação do impôsto de industria e profissão, da Matriz ou Filial para onde tenha sido feita a transferencia.

§ 3º. Não serão tomados em consideração os documentos que não satisfizerem as exigências de que trata este artigo.

§ 4º. A falta de registro nos têmos deste artigo, fica o contribuinte sujeito a multa regulamentar.

CAPÍTULO III Das infrações e multas

* **REVOGADO** pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação do Capítulo antes da revogação continha o seguinte teor:

CAPÍTULO III Das infrações e multas

Art.18. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º. De Cr\$ 1.000,00 a..... Cr\$ 2.000,00.

- a) Aos que deixarem de inutilizar as estampilhas;
- b) Aos que possuem os livros fiscais sem autenticação da repartição;

- c) Aos que escriturarem os livros com emendas, borrões ou rasuras;
- d) Aos que inutilizarem as estampilhas com data anterior a da sua aquisição;
- e) Aos que não comunicarem a mudança de local de seu estabelecimento;
- f) Aos que não apresentarem os seus livros fiscais sob qualquer pretexto aos agentes fiscais;
- g) Aos que dentro de uma quinzena deixarem de escriturar o movimento de venda de 5 ou mais dias;
- h) Aos que durante 20 dias seguidos deixarem de lançar no respectivo livro o movimento de estampilha;
- i) Aos que não exibirem as guias de pagamento de impôsto sôbre Vendas e Consignações;
- j) Aos proprietários de embarcação que fazem de regatão que deixarem de fornecer nota fiscal aos compradores;
- k) Aos que pagarem o impôsto com insuficiência em relação ao valor escriturado no livro de vendas à vista e movimento de estampilhas;
- l) Aos que deixarem de se inscrever dentro do prazo de 10 dias, ao contar da data do inicio de seu negocio e em dôbro, no máximo se depois der intimados não o fizerem no prazo marcado para êste fim;
- m) Aos que adquirirem clandestinamente mercadorias de produtor,, desembarcadas fora dos pontos fiscais, interferindo por qualquer momento no desembarque;
- n) Aos que, direta ou indiretamente, promoverem, embarque de mercadorias sem a exibição das respectivas notas ou ordens de embarque aos agentes da fiscalização;
- o) Aos que fizerem declarações falsas em despacho, de que resulte insuficiência, de pagamento do impôsto;
- p) Aos que deixarem de lançar no livro” Registro de Mercadorias”, até o dia 15 do mês subsequente;
- q) Aos que não apresentarem os documentos relativos a operação, tais como faturas, notas de vendas, ou quaisquer outras.

§ 2º. De Cr\$ 2.8000,00, à Cr\$ 3.000,00:

- a) Aos contribuintes que não possuírem os livros fiscais;
- b) Aos que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob quaisquer pretexto;

- c) Aos que emitirem duplicatas ou triplicatas fora do prazo regulamentar;
- d) Aos que pagarem o impôsto com insuficiência em relação ao valor de cada duplicata;
- e) Aos que deixarem de observar o art. 9º.
- f) Aos que deixarem de emitir notas fiscais a bordo de embarcações.

§ 3º. De Cr\$ 3.000,00 à..... Cr\$ 4.000,00:

- a) Aos que possuem livros dos quais tenham sido retiradas estampilhas;
- b) Aos que fizerem cessão, ou troca por qualquer modo, ou venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência do estabelecimento;
- c) Aos que empregarem ou possuem estampilhas , cuja procedência legal não for convenientemente justificada;
- d) Aos que recusarem a apresentação dos livros de escrita comercial para exame dos livros fiscais;
- e) Aos que deixarem de registrar em tempos hábil as duplicatas no respectivo livro;
- f) Aos comerciantes e industriais que, embora sem impôsto a pagar, deixarem de desembaraçar mercadorias nos postos fiscais;
- g) Aos que deixarem de apresentar seus livros fiscais e comerciais dentro do prazo estabelecido pela Comissão designada para encerramento dos livros de registro de mercadorias.

§ 4º. De Cr\$ 4.000,00 à Cr\$ 5.000,00:

- a) Aos que praticarem atos de comercio sem estar inscritos na séde de seu domicilio, independente de impostos a que tiverem sujeitos;
- b) Aos que empregarem estampilhas que não sejam especiais deste impôsto;
- c) Aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir o fisco ou que por qualquer modo embaraçarem a sua ação;
- d) Aos que deixarem de cumprir o disposto no art.10, § 4º.
- e) Aos que infringirem o disposto no art. 11, desta lei.

Art. 19. A falta de pagamento do impôsto em tempo hábil sujeita o contribuinte a multa de oitenta por cento (80%), do impôsto devido, e que não poderá ser inferior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

§ 1º. Aos contribuintes que depois de intimados, deixarem de exhibir os livros fiscais sob qualquer pretexto, será aplicada a multa deste artigo, desde que também apurada, no decorrer do processo, a falta de pagamento de impôsto em tempo hábil.

§ 2º. Não sendo positivado o débito da firma infratora, a multa será aplicada sobre o dobro do valor do impôsto de igual período anterior.

Art.20. A falta de pagamento do acréscimo exigido pelo art.36, e seus parágrafos, sujeita o contribuinte à multa correspondente ao acréscimo exigido além de que está obrigado pelo artigo em referência.

Art.21. A simples evasão do impôsto constatada pela escrita comercial ou documentos que com ela se relacionem é punida com a multa de trezentos cruzeiros.....(Cr\$ 300,00), se o valor do impôsto for inferior a essa importância aplicando-se daí por diante multa equivalente ao impôsto devido.

Art.22. A sonegação sujeita à multa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), quando o valor do impôsto for inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), aplicando-se daí por diante multa igual ao do triplo do impôsto exigido.

Parágrafo Único. No caso de recebimento de mercadorias, sem o devido desembaraço na repartição competente, que resulte falta de pagamento do impôsto, incorre o responsável na penalidade deste artigo.

Art.23. As representantes, agente ou filiais, será aplicada a multa correspondente a cinco por cento (5%) sobre o valor da mercadoria vendida, na falta de inscrição de fabricante ou produtor de outro Estado, que deverá ser feita mediante prova da existência legal do remetente e de que as operações serão realizadas pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que transferir.

Art.24. A falta de pagamento do impôsto, resultante de conclusão entre o vendedor e comprador, sujeita este as penalidades em que incorrer o vendedor.

Art.25. As multas de que trata esta Lei serão impostas observando-se os graus mínimos, médio e máximo, conforme as circunstâncias de infração.

Art.26. As multas serão impostas pelos chefes das repartições competentes mediante denúncia, intimação ou em virtude do auto lavrado pelos agentes fiscais e pelos funcionários designados pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Diretor do departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Parágrafo Único. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incurso.

Art.27.As multas impostas em virtude de denúncias, intimação ou auto serão, no caso de rescindência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória.

Art.28.A indenização do impôsto será sempre exigível independente da multa que tiver sido aplicada.

Art.29. No despacho que impuser multa, será orientada a intimação ao multado para efetuar o seu pagamento e do impôsto quando devido, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação, devendo também ser indicado, precisamente, o prazo de que trata a alínea a) do art.42.

Parágrafo Único. Findo o prazo de dez (10) dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva.

Art.30. A certidão deverá ser revestida das exigências estabelecidas pelo Decreto-lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938:

- a) A origem e natureza da dívida;
- b) A sua quantia;
- c) O nome do vendedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência.
- d) O livro, folha e data em que for inscrita;
- e) O numero do processo administrativo, ou do autor da infração, quando dêste se originar a dívida;

Art.31. Extraída a certidão de dívida, o Procurador Fiscal deverá propor a ação no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único. Das cobranças contenciosas, o Dr. Procurador Fiscal receberá os honorários à base de 5 % (cinco por cento) sôbre o valor da dívida acionada, pagos, pelo executado.

Art.32. Não será permitido correr despacho dêste impôsto nas repartições arrecadadoras do Estado, aos infratores desta lei em débito com a Fazenda, que, depois de findo o prazo legal, não tiverem solvido o seu débito, ou depositado a importância de multa, bem assim, aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, quando regularmente intimados.

Art.33. A aplicação das multas não prejudica a ação penal que ao caso couber.

Art.34. As multas efetivamente arrecadadoras serão distribuídas da forma seguinte:

- a) 60% para a Fazenda Pública do estado;
- b) 40% para o funcionário que tiver apurado a infração, quer no estabelecimento comercial ou industriais, quer nos pontos

fiscais ou revisão de documentos relacionados com a cobrança.

Art.35. Prontificando-se o contribuinte a satisfazer imediatamente o débito verificado por funcionário, o pagamento do impôsto será feito apenas com o acréscimo de 20%, etc....

Art.36. Em todos os casos os responsáveis solidariamente pelo pagamento do impôsto, ficam também solidários com o infrator pelo pagamento de débito fiscal.

CAPÍTULO IV Das Mórias

* **REVOGADO** pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação do Capítulo antes da revogação continha o seguinte teor:

CAPÍTULO IV DAS MORAS

Art.37. Aquele que se apresentar embora espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal à Repartição respectiva, mas fora do prazo legal, para regularizar o pagamento do impôsto de vendas e consignações sobre diferença do lançamento constatado, pagará o impôsto com o acréscimo de 10%.

§1º. Excetuam-se deste artigo o pagamento espontâneo fora do prazo, referentes as vendas à vista escrituradas diariamente no respectivo registro, caso em que o recolhimento será feito com as seguintes mórias:

- a) de 10% (dez por cento) quando se verificar até 15 dias da data prevista para o pagamento;
- b) de 20% (vinte por cento) depois de quinze (15) dias, até trinta (30) dias;
- c) de 50% (cinquenta por cento), depois de trinta (30) dias.

§2º. Para aquisição de estampilhas serão obedecidas as mesmas normas prevista neste artigo.

Art.38. O adquirente de estabelecimento comercial ou industrial fica responsável pelo débito relativo ao impôsto ou multas não pagas pelo transmitentes.

Art.39. Os débitos fiscais, até a data da publicação desta lei oriunda de atraso de pagamento do impôsto, poderão ser pagos com o acréscimo de 10 dez por cento mediante requerimento dos interessados, formulado no prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta lei.

Parágrafo Único. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar da data do despacho.

Art.40. Tratando-se de débito já processado administrativamente mais 5% (cinco por cento) além do constante no artigo anterior, em favor do notificante.

CAPÍTULO V Do Processo Administrativo Fiscal

* **REVOGADO** pela Lei nº 2.809, de 21/06/1963, publicada no DOE Nº 20.116, de 11/07/1963.

* A redação do Capítulo antes da revogação continha o seguinte teor:

CAPÍTULO V Do processo Administrativo Fiscal

Art.41. O auto ou denuncia de que trata o artigo 26, deverá relatar com clareza sem entrelinhas, emendas, rasuras, e borrões a infração ou a falta, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, bem como o nome do infrator e se possível do estabelecimento as testemunhas se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§1º. O ato deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que fôr verificada a infração, podendo ser datilografado ou impresso em relação as palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizado as linhas em branco.

§2º. As incorreções ou omissões do ato não acarretarão nulidade do processo, quando dêem constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, ainda mesmo que este se recuse a assina-lo, o que deverá ser certificado pelo autuante.

§3º. Se após a lavratura do auto ou por qualquer circunstância vier a se verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§4º. Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou pessoas interessadas que lhes tenham assinado a lavratura, podendo tal assinatura ser lançada sob protesto, o que não implica em confissão de falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma fala.

§5º. Para lavratura do auto da infração, não se faz imprescindível a afirmação de testemunhas mesmo que o infrator, se recuse a assinar o auto, desde que esteja perfeitamente comprovada a falta, devendo, entretanto, constar no auto todas estas circunstâncias.

Art.42. Quando a infração constar do livro não será feita a apreensão deste, mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstancialmente a falta e no livro fiscal será lavrado termo de cobrança e somente quando se tratar de selo falso o aproveitamento, à apreensão do livro para prova de infração, autorizando-se o registro das vendas em caderno de papel para oportuna transcrição no dito livro ou quando a autoridade fiscal, em interesse da Fazenda do Estado, julgar necessária a apreensão do livro em referência.

Parágrafo Único. O documento apreendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição a ser dele extraída cópia autêntica para ficar anexada ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infração.

Art.43. Aos autuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legais de defesa, e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a) Ao contraventor será marcado o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

1ª. Pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado no estabelecimento onde se der a infração o infrator ou seu representante estiver presente e o assinar, dando-se-lhe, nessa ocasião uma intimação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para defesa, considerando-se porém, intimado o infrator se no caso de recusa, do auto constar essa circunstância, com duas testemunhas se houver, que também deverão assinar a intimação, da qual se juntará cópia ao processo.

2ª. Pela repartição:

a) Quando o auto for lavrado na ausência do autuado, quando o auto lavrado em consequência de diligências efetuada fora do estabelecimento comercial, quando a defesa for aberta depois do processo em andamento;

b) Se a parte alegar motivos justos, que a impeça de apresentar no defesa prazo marcado, poderá êsse ser dilatado, por mais cinco (5) dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição;

c) Se no decorrer do processo fôr indicado pessoa diferente da que qualquer ser-lhe-à marcado o prazo para defesa, independente figurar no auto como responsável pela falta autuada, ou outra de novo auto;

d) Se também no decorrer do processo, forem apurados novos fatos, quer envolvendo o autuado ,quer pessoas diferentes, ser-lhe-à marcado o prazo para no mesmo processo.

e) A intimação pela repartição será feita por notificação escrita à própria parte interessada, procedida pelos escrivães nas coletorias e estações fiscais, pelo protocolista do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado ou seu ajudante, na capital, que certificará no auto a intimação ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por edital do DIARIO OFICIA, na Capital, o órgão de publicidade no interior do Estado, ou afixando-se em lugares públicos juntando-se ao processo o jornal que houver feito a publicação, ou cópia do edital, com indicação do lugar em que fôr fixado.

Art.44. Nas petições de defesa religiosas em termos descorteses ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe mandará devolve-las por funcionário desta, ao seu autor, até que, suprimida a expressão julgada ofensiva, por termos respeitosos, siga o processo a sua marcha regular.

Art.45. O chefe da repartição, recebida a defesa depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessários julgará o processo em primeira instância, não podendo reconsidera a decisão que proferir.

Art.46. No caso de tre sido o auto da infração lavrado por Exator, será organizado o processo com os elementos necessários e acompanhado do pronunciamento do autuante, remetido ao Secretário de Estado de Finanças para julgamento.

Parágrafo Único. O Secretário de Estado de Finanças antes de julgar o processo solicitará a audiência da Procuradoria fiscal e ouvirá se assim julgar conveniente, qualquer órgão técnico da Secretaria que tenha relação com o feito.

Art.47. A denúncia de que tratam os artigos 26 e 33 só poderá ser admitida, quando acompanhada de documento em que se deu a infração ou quando descrever com clareza, devendo, o denunciante, no ato de exibí-la, assinar o termo no qual declare a sua profissão e residência, bem, como o nome, a profissão e residência e o estabelecimento do denunciado.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser desacompanhada do objeto da infração quando versar sobre livros ou documentos em poder do infrator ou for concedida em termos precisos e autorizem exames nos mesmos ou do documento na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 48. Os processos de contravenção serão organizados na forma dos autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações, pareceres, etc., presos por ordem cronológica.

Art. 49. Quando se tratar de desacato ou agressão devem ser descritos minuciosamente, no auto de desacato ou na comunicação, todos os fatos ou circunstâncias que tiverem ocorrido.

Parágrafo único. Deverá ser lavrado auto de desacato contra a pessoa que por qualquer forma houver embarçado ou impedido a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Art. 50. Os contribuintes serão intimados das decisões condenatórias na forma estabelecida no número um (1) ou no número dois (2) letra (a), do art. 42.

Art. 51. Das decisões contrárias aos infratores qualquer que seja a importância de multa, cabe recursos voluntário.

a) Para a secretaria de Estado de Finanças; das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras e fiscalizadoras do Estado;

b) Para o chefe do Estado; das decisões da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 52. O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação, considerando-se esta feita em caso de

aviso por carta, na data da devolução do recibo e no caso de edital de trinta (30) dias, após a publicação.

Art. 53. Recursos algum voluntário será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, premindo o direito de recorrente se não fizer no prazo fixado no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando essa importância for superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), as autoridades recorridas poderão permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade, exigindo garantia de fiador reconhecidamente idôneo.

Art. 54. Se dentro do prazo legal não fôr, pelo interessado, apresentado a petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo que seguirá os trâmites legais.

Parágrafo único. O recurso perempto também será encaminhado mediante os requisitos do art. 52, para a instância superior, a quem cabe julgar a perempção.

Art. 55. Das decisões favoráveis aos contribuintes, no caso de evasão e sonegação, haverá recurso “ex-offício”.

a) Para a Secretaria de Estado de Finanças:

das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras do Estado;

b) Para o Chefe do Estado:

das decisões proferidas pelo Secretário de Estado de Finanças contrárias às da primeira instância.

§ 1º. O recurso “ex-offício” será interposto ao próprio ato de decisão.

§ 2º. Não haverá recurso “ex-offício” das decisões da segunda instância confirmando as de primeira favoráveis ou contrárias as partes.

§ 3º - Quando no mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa autuadas, a decisão favorável a qualquer delas, embora outras sejam punidas, obriga o recurso “ex-offício”, que será encaminhado às instância

superior depois de esgotados os prazos da cobrança amigável ou de extraída a certidão de dívida para cobrança Executiva da multa que tiver sido imposta.

Art. 56. Das decisões sobre o recurso do imposto haverá o recurso observando-se o regime estabelecido no artigo precedente.

Art. 57. Os recursos serão encaminhados diretamente pela repartição recorrida. No recurso para o Chefe do Estado, além do selo ordinário a recorrente pagará a mesma espécie na petição respectiva uma taxa correspondente a um por cento (1%) do valor de processo, não devendo essa taxa ser inferior a dez cruzeiros (Cr\$10,00) nem superior a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Entende-se por valor do processo a importância integral exigida do contribuinte.

Dispositivos Gerais

Art. 58. O Departamento de Receita, ficará obrigado a enviar mensalmente a Secretaria de Exatorias, através do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, uma circular comunicando o valor comercial das mercadorias despachadas para cada município discriminar as firmas para as quais foram ditas mercadorias consignadas.

§ 1º. As coletorias terão igual procedimento com suas congêneres e com a Secção de Exatorias.

§ 2º. Ficam os exatores obrigados a fiscalizar a escritura das mercadorias nos livros das firmas que as receberam.

Art. 59. Nos casos de instauração do processo resultante do procedimento fiscal, poderá o contribuinte requerer, antes da decisão da primeira instância o pagamento do tributo e a multa devida caso em que o processo será encaminhado à julgamente e a multa prevista reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Na hipótese prevista no artigo anterior, o prazo para liquidação do débito é de cinco (5) dias da data de notificação;

§ 2º. Se o pagamento não efetivado no prazo fixado no parágrafo anterior o despacho será reformado, julgando-se o processo na forma do Regulamento comum em vigor.

Art. 60. Se o contribuinte não mantiver escrita comercial ou mantiver em atraso por período superior a seis (6) meses ou a escritura com vício ou fraude, cabe ao Fisco arbitrar o lucro provável do negócio, tomando por base o ramo de comércio, localização e o lucro bruto apresentado por outros estabelecimentos de gêneros.

Art. 61. A liberação das mercadorias ou produtos apreendidos será efetivada mediante o pagamento do imposto e da multa respectiva, que terá caráter sumário e serão recolhidos mediante simples notificação.

Art. 62. Os gêneros ou mercadorias apreendidas que não puderem ser utilizadas nos Hospitais ou Escolas, serão vendidas à população, diretamente ou por intermédio de organismos oficiais independentemente de concorrência ou hasta pública, por preço não inferior a do custo com a apreensão desde que não seja liquidado o débito dentro do prazo regulamentar.

Art. 63. O contribuinte do imposto sobre vendas a vista, escriturado no respectivo Registro, farão o recolhimento, mediante guia, no limite mínimo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por quinzena, exceto os que possuírem escrita contábil.

Art. 64. O “visto” fiscal não importará em quitação do imposto.

Art. 65. Ficam também sujeitos ao sistema de pagamento do imposto por estimativa, devendo, sob pena de apreensão das mercadorias efetuar o recolhimento antes de iniciada a atividade, os mercadores ambulantes e os contribuintes que só efetuem vendas os períodos determinados, tais como natal, finados, festas juninas, carnaval, etc. ou esporadicamente em lugares destinados à recreação e, esportes etc.

§ 1º. O valor do tributo aos ambulantes, com base nas declarações do interessado e em outros elementos informativos, será pago quinzenalmente, nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 2º. Findo o exercício, será feito o levantamento fiscal e responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificado.

Art. 66. O Imposto de Vendas e Consignações realizadas por produtores e consignatários nas seguintes condições:

a) Nas consignações: por meio de descontos na verba do consignatário no ato do recebimento das mercadorias:

b) Nas compras: por meio de desconto na verba do comprador no ato da operação, salvo quando se tratar de compras efetuadas em município diverso do domicílio do comprador, caso em que o pagamento será mediante via especial, na data e no lugar da operação.

§ 1º. Nas vendas de mercadorias efetuadas por meio de veículos por emissão de notas e entregas das mercadorias no próprio ato das vendas, o Imposto sobre vendas e consignações será pago mediante desconto em verba especial do estabelecimento, a vista das notas fiscais emitidas.

§ 2º. A verba especial será de importância suficiente para cobrir o pagamento do imposto das mercadorias carregadas.

Art. 67. Serão emitidas sempre, antes de iniciada a entrega ou a remessa mercadorias, as notas fiscais venda a consumidor.

Parágrafo único. Nos casos de entrega simbólica de mercadorias, a emissão da nota fiscal feita no ato estabelecido em regulamento.

Art. 68. A nota de compra será emitida no ato da operação.

Art. 69. A nota fiscal, sempre que relativa a operação tributada, a nota de venda à consumidor e a nota de compra conterão sempre, declaração referente ao pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 70. Os bancos e demais estabelecimentos de crédito, sediados nesta capital, são obrigados a franquear à fiscalização o exame das duplicatas retidas em carteira, para cobrança, caução, desconto ou outro qualquer título, relacionados com operações sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas e consignações.

Art. 71. Quando a mercadoria de produção paraense, inclusive borracha “in natura” ou beneficiada for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante, produtor ou intermediário, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou com representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria, mesmo que a operação seja feita contratada ou faturada fora das divisas do Estado.

Art. 72. Nas remessas a terceiros dentro do território do Estado, de mercadorias destinadas a venda ou consignações o imposto será também exigido adiantadamente, antes de efetuada a remessa.

Parágrafo único – Não será exigido adiantadamente o imposto nas remessas feitas a agentes e representantes à Sociedades Cooperativas pelos cooperados às Corporativas centrais e a Federação de Cooperativas pelas Sociedades, Cooperativas e cooperadores; à Companhia de Armazens Gerais pelos depositantes, e à Comissários pelos produtores.

Art. 73. A incidência, arrecadação é fiscalização do imposto sobre Vendas e Consignações serão feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo regulamento respectivo sem contrariar as disposições desta lei.

Art. 74. Ficam revogadas as seguintes leis. Lei n. 58, de 30-12-947, Lei n.623, de 31-7-953, Lei n. 753, de 21-12-53 e Decreto n. 3.263, de 2-5-39.

Art. 75. O Governo do Estado dentro das atribuições que lhe são outorgadas pela Constituição Política do Estado, regulamentará a presente lei dentro do prazo de cento e vinte (120) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1959.

José Ciriaco Gurjão Sampaio

Presidente, em exercício

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ